



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000972/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.719 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

AÇÃO JUDICIAL REFERENTE À PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia parcial à instância administrativa a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, qual seja, o período não acobertado pela decisão.

ATO CANCELATÓRIO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NULIDADE. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO DECORRENTE.

A nulidade do ato cancelatório de entidade beneficente de assistência social com o posterior restabelecimento da imunidade tributária do art. 195, § 7º da Constituição Federal demanda o cancelamento do lançamento que se pautou, exclusivamente, na perda dessa condição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se conhecendo das alegações tocantes ao lançamento nas competências 1/2003 a 4/2005 por renúncia ao contencioso administrativo; para, na parte conhecida, dar-lhe provimento. Os conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini votaram na reunião de dezembro de 2021. Os Conselheiros Honório Albuquerque de Brito e Vinícius Mauro Trevisan não votaram.

Julgamento iniciado na reunião de dezembro de 2021.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini e Rodrigo Duarte Firmino.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 06-22.499 (fls. 899 a 905) que concluiu pelo não conhecimento da impugnação do contribuinte quanto à matéria tida como discutida judicialmente, na parte conhecida, julgou improcedente e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.120.453-4 (fls. 4 a 94), consolidado em 15/12/2008, no valor de R\$ 16.837.375,62, relativo às contribuições devidas à seguridade social, parte patronal e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, no período de 01/2003 a 12/2007, incidentes sobre:

- a) remunerações pagas a trabalhadores temporários regidos pela CLT e pessoal com cargos de provimento em comissão, não incluídos no Regime Próprio de Previdência da Autarquia e;
- b) remunerações pagas a contribuintes individuais, na qualidade de bolsistas residentes, pela prestação de serviços de residência médica ou residente da área profissional, sem vínculo efetivo com o contribuinte, e outros contribuintes individuais prestadores de serviços na Pro-reitoria de Administração e Finanças.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 99 a 104) que, apesar da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA ser órgão do poder público, após a emissão do Ato Cancelatório de Entidade Beneficente de Assistência Social manteve indevidamente seu enquadramento no código FPAS 639, destinado às entidades beneficentes que fazem jus à imunidade de contribuições sociais.

As planilhas com os levantamentos objeto do lançamento estão anexadas às fls. 105 a 833, a Impugnação às fls. 838 a 845 e documentos às fls. 846 a 892.

A Decisão recorrida restou assim ementada (fl. 899):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA IDÊNTICA À DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Tratando o lançamento de matéria idêntica àquele que se acha sob discussão judicial, qual seja exigibilidade das contribuições ou sua inexigibilidade pela via da declaração da imunidade tributária, carece de competência o julgador administrativo para examinar e se pronunciar sobre tal matéria.

CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. EFEITOS.

O cancelamento da isenção das contribuições previdenciárias surte efeitos a partir da data em que a entidade deixar de atender aos requisitos necessários à obtenção do benefício fiscal.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado da decisão em 11/07/2009 (fl. 908 e 917) e apresentou recurso voluntário em 05/08/2009 (fls. 909 a 915).

Os autos foram encaminhados ao CARF e, em 09/09/2014, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção converteu o julgamento em diligência para que fosse juntado aos autos o documento comprobatório da data que o contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido (Resolução nº 2302-000.328 – fls. 919 a 921).

Em resposta, a Unidade de Origem informou que os *Correios* não mais dispunham desta informação diante do decurso de tempo (fls. 925 e 926). O contribuinte foi cientificado e não apresentou manifestação (fls. 930).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Redatora *ad hoc*.

Pelo fato do Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, que já não se encontra mais no quadro de Conselheiros do CARF, não ter formalizado o presente acórdão, uma vez que o processo saiu com vista após ter apresentado seu voto na última reunião da qual participou, fui designada para proceder à formalização do acórdão, nos termos do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, Anexo II, art. 17, inciso III.

Destaco, contudo, que apenas formalizei o acórdão, transcrevendo a íntegra do voto apresentado pelo Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, durante a sessão de julgamento, e que foram deixados em pasta compartilhada.

Admissibilidade

Como não consta do AR à fl. 908 a data de ciência do contribuinte, os autos foram baixados em diligência para ser esclarecido este fato.

Dessa forma, a unidade preparadora expediu o Ofício 28/2015 para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informasse a data do efetivo recebimento da correspondência. (fls. 925)

Entretanto, através do Ofício 0588/2015, o Gerente do Centro de Tratamento de Cartas/DR/PR informou que “Dado o tempo decorrido entre a postagem, entrega do objeto e a solicitação dos dados de recebimento, os Correios não mais dispõem dos documentos comprobatórios referentes à entrega”. (fl. 926)

Apesar de não constar, de forma legível no AR, a data do efetivo recebimento da correspondência, o despacho da Sacat da Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, à fl. 917, especifica que a ciência ocorreu em 11/7/2009.

Dessa forma, o recurso voluntário é tempestivo mas será apenas conhecido em parte, pelas razões adiante declinadas.

Processo Judicial

A respeito da ação judicial 2007.70.01.002941-0/PR, a Apelação e o Reexame Necessário foram desprovidos em decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CANCELAMENTO DO CERTIFICADO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, § 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. O art. 195, § 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária, desnecessária a via complementar para tal desiderato.
2. A Lei nº 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de ADIn, já havendo pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário daquela Corte suspenso a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn - Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16.6.2000).
3. A e.Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, em sessão realizada na data de 22 de fevereiro de 2007 (DJU de 29.3.2007), sob a relatoria da Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, § 7º, da CF/88.
4. Considerando o caráter público da entidade, não há possibilidade de registro no Conselho Nacional de Assistência Social e concessão de Certificado de Entidade Beneficente, nos termos do artigo 18, III, da Lei nº 8.742/93.
5. **A demandante perfaz as exigências trazidas pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, podendo usufruir, portanto, do benefício imunizatório em relação às contribuições à seguridade social (arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 - quota patronal).**
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(Grifei)

Em que pese a decisão não estar em conformidade com a jurisprudência contemporânea a respeito da matéria, discutida no RE 566.622, houve a baixa definitiva do processo em 19/10/2010, em conformidade com a pesquisa realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região¹.

Após o escrutínio do conteúdo da decisão, chamou a atenção o trecho abaixo do relatório:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e reexame necessário de sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido para o fim de declarar a imunidade tributária da autora em relação à quota patronal da contribuição para a seguridade social, nos termos do art. 195, § 7º, da CF/88 e, por consequência, **declarar a nulidade do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n.º 14.422/001/2005 e dos demais processos administrativos e lançamentos de débitos tributários relativos à referida exação (fls. 300-13)**. O INSS restou condenado em honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. Feito sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00, em 29.5.2007 (fl. 38).

Sustenta a União - com representação processual conferida pela Lei nº 11.457/2007 - que a parte autora não tem direito à manutenção da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, em face da ausência dos requisitos constantes nos incisos II e IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91, uma vez que deixou de apresentar o CEAS e remunera os membros de sua diretoria. Defende, também, a impossibilidade de concessão da imunidade em relação às entidades públicas. Discorre, ainda, sobre a delimitação do conceito de entidade beneficente de assistência social, aduzindo que a autora não se enquadra dentre as abrangidas pela imunidade. Por fim, afirma que o Decreto-Lei nº 3.048/99 não

1

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=200770010029410&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&txtChave=

extrapola os limites do poder de regulamentar, conforme asseverado pelo juízo de origem. Pede a reforma da sentença, com a inversão da sucumbência.

Com contrarrazões, vieram-me os autos.

É o relatório.

(Grifei)

Apresento também trechos do voto condutor:

VOTO

Dessarte, visto que houve a comprovação de observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, faz jus a autora à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, e, por conseguinte, à **declaração de nulidade do ato cancelatório impugnado e demais procedimentos relativos à cobrança da quota patronal, no período destacado.**

(Grifei)

Em seu recurso voluntário, o contribuinte rememora haver ingresso judicialmente a fim de requerer a nulidade do ato cancelatório como entidade beneficente de assistência social, embora não especifique se a ação também se referiu ao cancelamento dos débitos tributários constituídos em decorrência desse ato.

A hipótese de a questão encontrar-se sub judice também não retira da Universidade-recorrente o interesse legítimo de recorrer administrativamente, até porque a ação judicial é anterior ao procedimento fiscal, e tem por causa de pedir a nulidade do mencionado Ato Cancelatório com manutenção da imunidade tributária da Universidade-recorrente, eficaz até 19/05/2005, quando sobreveio aquele Ato.

A decisão concessiva de tutela antecipada ajuda a dirimir a dúvida se houve, ou não, renúncia à instância administrativa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuíza pela **Universidade Estadual de Londrina** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando à anulação do ato cancelatório de isenção de contribuições sociais nº 14.422/001/2005 da Delegacia da Receita Previdenciária em Londrina, bem como ao reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social e à declaração do direito à isenção da contribuição previdenciária patronal.

...

Subsidiariamente, na hipótese de improcedência do pedido de anulação do ato cancelatório, requer que o termo inicial para os efeitos deste ato seja fixado em 19/05/2005 (data do ato cancelatório), ou então em 25/06/1997 (pedido de renovação do Certificado), e não em 27/05/1991 (data da edição da Lei nº 8.212/91).

Dentre os efeitos do cancelamento da condição de entidade beneficente de assistência social é a perda da imunidade tributária e, consequentemente, a possibilidade de a autoridade tributária lançar os tributos eventuais referentes ao período não decaído.

Com efeito, ante o exposto, ainda que em pedido subsidiário, o contribuinte renunciou à instância administrativa em favor da judicial, em relação aos efeitos do ato cancelatório antes de 19/05/2005, neles incluídos o lançamento das contribuições previdenciárias patronais e SAT/RAT de 1/2003 a 4/2005, atraindo a aplicação do enunciado nº 1 da Súmula CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício,

com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com relação ao período restante, de 5/2005 a 12/2007, como a autoridade judicial decidiu pela nulidade do ato cancelatório de imunidade, do qual deflui a autuação, e também dos procedimentos relativos à cobrança da quota patronal, dentro destes por certo o lançamento ora discutido, não há decisão que não seja a de dar provimento ao recurso voluntário em obediência a decisão judicial que restabeleceu o direito à imunidade tributária do art. 195, § 7º, CF/88.

Conclusão

Voto em conhecer parcialmente o recurso voluntário, exceto com relação ao lançamento nas competências 1/2003 a 4/2005 por renúncia ao contencioso administrativo, para na parte conhecida dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira